

TRABALHOS PREPARATÓRIOS **DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Continuação da pág. 366 do ano 7.º, n.ºs 3 e 4)
Acta n.º 26

SESSÃO DE 10 DE JANEIRO DE 1938

É aberta a sessão às 15 horas e vinte minutos.

Faltam os Vogais Senhores Drs. Sá Carneiro e Mário Pinheiro Chagas.

Continua em análise o relatório do Secretário acerca da «*Discussão e julgamento da causa*».

O Autor do Projecto expõe.

Seguidamente os artigos são discutidos pela forma que se passa a relatar.

Artigo 576.º — O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa entende preferível que o juiz ou o juiz presidente — no caso de intervenção de tribunal colectivo — assista à chamada das pessoas que hajam sido convocadas. Daí resultará maior compostura por parte dos presentes. É certo que lá fora o sistema é diverso mas nada obsta a que, entre nós, se determine por forma diversa tanto mais que a tradição e a prática dos nossos tribunais leva a concluir desta forma. O Senhor Conselheiro Heitor Martins concorda: em regra, o juiz assiste à chamada das testemunhas, está no tribunal e nada poderá fazer durante a chamada. O Senhor Dr. Ulisses Cortês entende que pode dar despacho ao serviço de expediente. O Senhor Conselheiro Hei-

tor Martins observa que o magistrado não está de espírito tranquilo para um despacho sério, por insignificante que seja. O sistema proposto leva a dar-se posteriormente conhecimento ao juiz de quem faltou e só nessa altura é que ele poderá ditar as sanções em que incorreram os faltosos e poderá escutar as observações do oficial de diligências e respostas dos advogados. Ora é manifesto que, assistindo à chamada, já o magistrado a propósito de cada caso concreto está habilitado a solucionar todas as questões que se levantem. A favor desta opinião manifestam-se ainda os Senhores Professor Barbosa de Magalhães e Dr. Ulisses Cortês, acrescentando aquele Vogau: O artigo tal como está evita as sucessivas chamadas dos convocados, pois, segundo a proposta do Secretário, poderá qualquer testemunha, perito, etc.... faltar à chamada feita antes da presença do juiz, e comparecer à nova chamada mandada fazer por aquele magistrado, quando presente. O Autor do Projecto sugere que se dê ao artigo uma nova redacção na qual se insira a faculdade de o juiz fazer como melhor lhe aprouver. A Comissão rejeita o alvitre para evitar práticas não uniformes.

Por maioria, o art.º 576.º não sofre alteração.

N.º 2.º — Quanto à modificação sugerida no relatório do Secretário, de se escrever «por motivo justificado ou a justificar», o Autor do Projecto faz as seguintes considerações: Em regime de justificação de faltas devia determinar-se que a justificação teria de ser feita no próprio dia. Há casos em que é impossível fazer-se a justificação nessa altura, quanto a eles actuaria então a «força maior», como motivo bastante para eximir a responsabilidade. A adoptar-se tal princípio, o n.º 2 do art.º 576.º não carecerá de ser modificado, caso contrário importa que se introduza a necessária modificação.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera que é muito frequente a impossibilidade de justificação no próprio dia. Motivo de doença estando o doente na persuassão de que ainda poderá comparecer, comboio, camioneta, barco que se perdeu quando se dirigia para a comarca, acidente que sobrevém na viagem, etc.... Em reforço desta opinião observa o Secretário que uma grande parte das testemunhas residem em lugares bastante distanciados das sedes das comarcas.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins alvitra que, no art.º 496.º, se consigne o princípio de que «em regra» a justificação deve ser

feita no próprio dia, estabelecendo-se o princípio de «força maior» como justificação posterior. A Comissão aprova, concordando com os Vogais que o tribunal deverá ser benévolo na interpretação deste princípio.

São aprovadas as demais respostas do Autor do Projecto.

N.º 3.º — O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa — a propósito da sugestão contida no relatório do Secretário — pergunta: como proceder no caso de se presumir que a pessoa convocada comparecerá mais tarde, não vindo afinal a comparecer? O Senhor Ministro responde: depõe quem está presente suspendendo-se depois a audiência. O Secretário observa que, regra geral, os requerimentos nas audiências em processos crimes são feitos no sentido de se inquirir a testemunha na altura em que chegue, prossequindo os trabalhos até lá. O Autor do Projecto discorre ainda: A parte tem o direito de requerer o adiamento quando não prescinde da testemunha. Assim, na hipótese de não ter havido ainda adiamento algum, faz-se a chamada, se a parte declara que não prescinde da testemunha faltosa, ou se adia desde logo a audiência ou, não obstante a declaração, os trabalhos prosseguem, e quando se chega à altura em que normalmente a testemunha há-de depor, adia-se ou não a audiência conforme o advogado tiver requerido. No entanto, só deverá proceder-se de tal forma quando as circunstâncias em que a testemunha faltou sejam de molde a presumir que a inquirição se poderá fazer um pouco mais tarde.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que nada há pior do que um julgamento interrompido, sendo preferível que ele comece um pouco mais tarde do que venha afinal a ser interrompido.

Ficou assente que a testemunha que compareceu mais tarde possa ser inquirida enquanto se estiver no momento da produção de prova.

O Autor do Projecto fica de dar nova redacção ao artigo.

São aprovadas as demais respostas do Autor do Projecto.

N.º 4.º — *Documentos* — O Autor do Projecto informa o Secretário de que não há o receio de que se semeiem documentos durante a audiência, porque estes devem ser apresentados na altura em que aquela se abre.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês propõe a supressão do n.º 4.º; o

Senhor Ministro discorda, visto que ele visa a determinar até quando podem ser oferecidos os documentos e que é logo após a abertura da audiência. Quanto à superveniência, ela pode constatar-se até no Supremo, sendo assim permitido juntar documentos neste tribunal. O n.º 4.º não tira o carácter à superveniência.

Quanto ao alvitre do Secretário para que o juiz possa espaçar a audiência quando entenda que os documentos são de grande simplicidade e não careçam de qualquer prazo mais ou menos longo para serem examinados, o Senhor Conselheiro Heitor Martins defende-o; todavia entendeu-se não ser necessário consignar expressamente tal princípio, ficando ao prudente arbítrio do juiz decidir conforme as circunstâncias.

— *Falta de técnico* — Aprovada a sugestão consignada no relatório do Secretário.

— *Falta de advogado* — Os Senhores Ministro e Professor Barbosa de Magalhães discordam da resposta do Autor do Projecto. A necessidade do advogado não está no interrogatório mas na discussão; muitas vezes o advogado está numa situação embaraçosa não podendo fazer-se substituir na véspera. Diz o Senhor Ministro: Tudo resulta de a advocacia não estar bem organizada entre nós, lá fora o advogado tem os seus estagiários e auxiliares, a quem incumbe de determinadas questões, reservando para si as mais delicadas. Parece-lhe que deve considerar-se ainda o caso de força maior que obsta ao comparecimento do advogado. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pergunta o que se deve entender por força maior. É difícil a resposta, podendo o caso constituir um foco de questões com os juizes. Também ele confia grande número de questões aos seus auxiliares, mas isso não obsta a que tenha de lançar mão de adiamentos quando a parte contrária lhe dá o seu assentimento.

Deveria, por isso, inserir-se uma disposição que resolvesse todas estas questões, até mesmo para evitar conflitos com o juiz. O Senhor Ministro concorda e aproveita o ensejo para afirmar que devem proibir-se expressamente os adiamentos feitos por acordo dos advogados. A propósito recorda que, em Lisboa, há processos que tiveram 21 adiamentos, sendo muito frequentes aqueles em que o número de adiamentos é de 7 a 15. Ora esta forma de proceder contraria inteiramente a oralidade. No entanto não lhe repugna que se disponha

que em caso algum poderá haver mais do que um adiamento por falta de advogado.

Por último e sob proposta do Secretário, a Comissão deliberou que pode conceder-se o adiamento, uma vez só, quando por motivo justificado e inesperado falte algum advogado. O Autor do Projecto ficou de dar nova redacção.

N.º 8.º — O Secretário esclarece que a sua observação foi motivada pelo facto de o M.º P.º ter de se pronunciar sobre a má fé. O Autor do Projecto pondera que o processo lhe deve ir com vista para esse fim, antes de concluso para sentença. O Senhor Ministro discorre: A intervenção do M.º P.º para dizer acerca da má fé constitui, presentemente, uma inutilidade. Quem sabe se há má fé ou não, é o juiz; portanto, deve ser desnecessária a interferência daquele. Nas Relações e no Supremo Tribunal já o caso é diferente. O novo recrutamento dos magistrados do M.º P.º nestes tribunais levou a resultados mais satisfatórios.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observa que não deve filiar-se nesta causa a melhor actuação dos magistrados do M.º P.º quanto à má fé, mas do facto de o processo já conter, nos tribunais superiores, todos os elementos que levam a ajuizar da existência da má fé. Desta opinião é também o Secretário. O Autor do Projecto pondera que este assunto vem regulado no Estatuto Judiciário, e que aí é que tem lugar próprio a modificação do princípio, sendo certo que, tal como está no Projecto, é o juiz quem, praticamente, resolve sempre acerca da má fé.

Artigo 577.º alínea a) — Os Senhores Ministro, Conselheiro Heitor Martins e Secretário, entendem que a exposição oral a que se refere esta alínea deveria ser feita pelo juiz presidente ou pelo juiz singular. O contrário equivale a duplicar as alegações e a demorar excessivamente a audiência. Discorda o Autor do Projecto: Os advogados são pessoas naturalmente indicadas para fazerem a aludida exposição, melhor conhecem a causa que se vai decidir e emprestam-lhe o calor que nela põem, o que quer dizer que a exposição não será monótona e soturna. Ora, da antiga exposição feita pelo relator, nos tribunais superiores, não guarda recordações muito saudosas. Acresce que o juiz pode mesmo não estar ainda devidamente identificado com a causa ou até mesmo deixar transparecer a sua

opinião acerca dela. Um advogado hábil, regra geral, começa as alegações por uma exposição da causa. O que se pretende é pôr, justamente, um pouco de ordem na marcha dos tribunais; a alínea a) longe de vir a ser uma duplicação de alegações, representa apenas uma antecipação delas. É frequente, o advogado pôr a testemunha ao facto da causa sobre a qual vai depor, antes de a inquirir. Portanto, porque não se adopta o sistema proposto? Representa um ensaio, e um ensaio necessário, visto terem falido a leitura das peças do processo, feita pelo escrivão, e a exposição do relator, nos tribunais superiores. Propõe ainda o Senhor Conselheiro Heitor Martins que se estabeleça o regime de o juiz fazer a exposição, ficando aos advogados salvo o direito de divergirem acerca dela. O Autor do Projecto responde que tal sistema é prejudicial por dar origem a que o juiz fique mal colocado. A Comissão aprovou a alínea a), deixando consignado, sob a sugestão do Senhor Conselheiro Heitor Martins, que o juiz pode fazer as observações que entenda convenientes à exposição dos advogados, para evitar que eles se hajam por forma tendenciosa, doutrina esta que, aliás, se acha contida nos princípios gerais.

alínea e) — É aprovada a resposta do Autor do Projecto quanto à fixação do termo para alegações. O mesmo Autor concorda ainda com o Senhor Professor Barbosa de Magalhães em que o juiz só deve autorizar que as testemunhas, partes, ou peritos possam retirar-se, quando não haja opposição dos advogados. O Secretário pondera os inconvenientes que podem resultar de tal facto, pois os juizes ficam impossibilitados de obter quaisquer esclarecimentos quando tardiamente lhes ocorrer ser necessário ouvir aquelas pessoas e terem retirado já. Essa prática é nociva. O Autor do Projecto discorda: Não se pode interpretar dessa maneira a faculdade conferida ao tribunal. O tribunal ouve a testemunha se a pode ouvir. Regra geral, deverá proceder-se desta forma: a testemunha depõe, o perito prestou o seu laudo e pedem ao juiz que lhes permita retirar-se; o juiz depois de ouvir os advogados, deferirá o pedido. Se carecer de voltar a ouvi-los, ouve-os se puder, mandando chamá-los se possível for. O que não faz sentido é obrigá-los sistematicamente a esperar horas seguidas e até dias, quando mais nenhum serviço podem prestar.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa informa que era sua

prática tomar nota do local para onde a testemunha se retirava para lhe ser fácil mandá-la chamar de novo, quando necessária. Propõe ainda o Senhor Professor Barbosa de Magalhães que o princípio se enuncie da seguinte forma: «o juiz poderá dispensá-las, ouvidos os advogados e membros do tribunal». Aquele Vogal sugere esta redacção: «o tribunal dispensará...».

Por fim, aprovou-se a seguinte doutrina: ninguém pode ausentar-se sem autorização do juiz presidente, juizes adjuntos, Ministério Público e dos advogados.

alínea g) — O Senhor Ministro defende a proibição da declaração de voto, a qual se deverá mesmo estender aos próprios tribunais superiores. Não se justifica em caso algum e até nos júris de exames tal declaração é defesa.

Os Senhores Professor Barbosa de Magalhães e Conselheiro Heitor Martins discordam, referem a origem de tal disposição e expõem: O direito da declaração de voto obriga os colegas a reconsiderar, a própria prova é susceptível de interpretações diferentes e é uma violência que se faz à consciência do magistrado obrigá-lo a subscrever aquilo com que não concorda. A prática ensina que a justificação é fraca e má quando o juiz vencido tem de justificar a doutrina vencedora. O Secretário está de acordo com estes Vogais, insistindo na tese constante do seu relatório. De opinião diversa é o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, opinião que colheu através de longa prática nos tribunais militares, onde se proíbe expressamente a declaração de voto. É que a declaração desprestigia a sentença e lança a perturbação nos tribunais de recurso pelas dúvidas que faz surgir no espírito dos julgadores quanto à prova que se apreciou na 1.^a instância. Demais, a admitir-se o critério defendido em contrário, haverá que modificar o Código de processo penal no que respeita a idêntica matéria. O Autor do Projecto observa: O caso dos júris de exame citado pelo Senhor Ministro é um exemplo nítido; nunca ninguém pensou em estabelecer aí o regime de declaração de voto. E se quem está numa corporação tem de acatar decisões das quais divergiu, porque não há-de obrigar-se o juiz a assinar um acórdão com que não concorda? Qual o prejuízo? Sabe-se simplesmente que o assinou, e isso basta. Para ele também bastará ter emitido livremente a sua opinião. Depois, se a decisão do tribunal colectivo em matéria de facto é irrevogável, qual o valor duma

declaração de voto? Nenhum, acrescentando sempre que, com o regime que propõe, se mantém bem alto o prestígio dos tribunais.

A alínea não sofre alteração, esclarecendo-se que o acórdão deverá ser rubricado por todos os juizes e lido pelo presidente, conforme observou o Secretário.

alínea h)—É aprovado o alvitre formulado no relatório do Secretário quanto à leitura do acórdão pelos advogados.

De harmonia com as observações do Secretário, assentou-se consignar, expressamente a seguinte doutrina :

- a)*—o juiz ou o tribunal de recurso pode anular officiosamente as respostas do colectivo, quando sejam deficientes, obscuras ou contraditórias;
- b)*—o juiz de 1.^a instância poderá depois dos debates, formular novos quesitos quando reconheça que eles são necessários para a boa decisão do pleito.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observou que a propositura de novos quesitos pode prejudicar a estabilidade da causa.

Artigo 578.º—Aprovado.

Artigo 579.º—Aprovado.

Artigo 580.º—É aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 581.º—O Senhor Ministro entende que os prazos são longos de mais; por este preceito o juiz está onze dias sem poder proferir a sentença. Em seu entender 3 ou 5 dias bastariam.

A Comissão fixou o prazo de cinco dias em vez de oito.

Artigo 583.º—Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Entrou em análise a secção V, «*Da prova por arbitramento*».

O Autor do Projecto, em resposta aos relatórios anexos dos Senhores Drs. Ulisses Cortês e Mário Pinheiro Chagas, expõe.

Resolve-se que seja inserido um artigo correspondente ao art.º 2.418.º do Código Civil.

Seguidamente os artigos são discutidos pela forma que se passa a expor.

Artigo 513.º—São aprovadas as respostas do Autor do Projecto, quando aos relatórios dos Senhores Drs. Ulisses Cortês e Mário Pinheiro Chagas. Quanto a este último o Senhor Professor Alberto dos Reis acrescenta: a doutrina proposta tem o inconveniente de inutilizar o que está feito, é preferível o sistema do Projecto. Em todo o caso a questão poderia pôr-se doutra forma; a parte requereu a diligência, fez o preparo e em certa altura desistiu. Ora a desistência não é admissível sem o consentimento da parte contrária, e se esta manifestar o desejo de que o acto continue passa a ocupar a situação do requerente. Daqui resulta a vantagem de não se inutilizar a diligência e poder obter-se o esclarecimento da verdade. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães lembra que o preceito não prevê todos os casos de exame, mas o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observa que o artigo há-de ter uma redacção genérica por forma a abrangê-los. O Senhor Conselheiro Heitor Martins declara discordar da redacção da segunda parte do art.º 513.º e propõe que onde se diz «e a parte declara» se diga «e a parte contrária declarar» e no final, em vez de «pela parte contrária», se escreva «pela parte que produziu os documentos».

A Comissão concordou.

Artigo 514.º—É aprovada a eliminação das palavras «e requererá que se proceda à nomeação destes».

§ 2.º—É rejeitada a proposta do Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas para que se atenda ao caso de só haver necessidade de conservar em sigillo parte dos quesitos apresentados.

§ 4.º—O Autor do Projecto responde ao Senhor Conselheiro Heitor Martins que a vantagem do preceito está na dispensa da carta precatória.

Artigo 515.º—Quanto ao regime de nomeação de peritos. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que deve manter-se o que está no Projecto: Há vantagem em que as partes possam nomear os seus peritos, pois, junto destes podem exercer uma acção benéfica chamando-lhes a atenção para pormenores curiosos, intervenção que a ser feita junto de peritos nomeados pelo juiz pode ser tomada à conta de pedido de favor e quase sempre recusada com a reserva natural de que se trata dum suborno, em que

tantas vezes se não pensou sequer. Demais, a deformação do perito do autor, que o levará a dar ao seu laudo uma tendência de parcialidade, há-de ser equilibrada por idêntica tendência do perito do réu, surgindo a discussão que a todos esclarecerá, nela intervindo ainda o perito de nomeação do juiz. Assim, terá o exame ou a vitória um valor mais seguro. Até o facto de o perito duma das partes dar por vezes o seu laudo contra aquele que o nomeou é relevante na apreciação do seu resultado.

Concorda com esta opinião o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, que salienta a dificuldade que há para o juiz em conhecer da competência dos peritos que tem a nomear e até mesmo da respectiva idoneidade moral, motivo por que lhe parece que a proposta do Senhor Dr. Ulisses Cortês pode vir a ser um alçapão para o juiz e, consequentemente, trazer grandes desvantagens.

Para o Secretário o inconveniente está mais no facto de o juiz não estar presente à diligência do que pròpriamente na nomeação dos peritos por aquele.

O Senhor Ministro é de opinião de que devia haver um quadro de peritos tirados dentre os indivíduos responsáveis, declara ainda concordar com o regime estabelecido no Projecto. O Senhor Dr. Ulisses Cortês retirou a sua proposta.

É aprovada a resposta do Autor do Projecto quanto às observações feitas no relatório do Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas.

Sob proposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins, a segunda parte do artigo é alterada pela forma seguinte: em regra intervirão três peritos, e só para causas de grande simplicidade é que será nomeado um único perito.

Artigo 516.º — Aprovado.

Artigo 517.º — O Secretário observa que não se mencionou o juiz da causa. O Autor do Projecto responde que se subentende não poder aquele ser nomeado perito.

§ 3.º — O Senhor Conselheiro Heitor Martins propõe que no final do primeiro período, onde se diz «até ao dia da diligência», se diga «antes do dia da diligência». É para evitar que venha a frustrar-se a diligência já em execução. O Autor do Projecto responde: o regime dos impedimentos é diferente das recusas e escusas, visto

que tem uma função inibitória. O impedimento obsta a que o impedido funcione e portanto deve dar-se a maior liberdade na sua declaração. É que o impedimento pode surgir só à última hora. Neste caso não deve obstar-se que ele seja deduzido.

É rejeitado o alvitre do Senhor Conselheiro Heitor Martins.

Sob proposta do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, é eliminada a referência ao regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913, isto para evitar que a referência se mantenha no Código após futura revogação do aludido regulamento.

Artigo 518.º — O Senhor Conselheiro Heitor Martins observa — a propósito do § 2.º — que não se concede igual faculdade para a junção do bilhete de identidade quando a parte o não possa exhibir prontamente. Ora pode suceder que por quaisquer motivos tal exhibição não possa ser feita desde logo. Portanto tudo indica que se estabeleça regime idêntico ao determinado quanto à apresentação da certidão de nascimento.

A Comissão concordou.

O Secretário pondera que não se previu o caso de os juizes poderem solicitar pareceres do Instituto de Medicina Legal ou doutras entidades. O Autor do Projecto responde que tal faculdade é permitida pelo art.º 471.º do Projecto, quando fala em «informações». O Secretário observa que este termo não compreende os pareceres. Para obstar a quaisquer dúvidas, a Comissão deliberou que no art.º 471.º se acrescente: «pareceres técnicos».

Artigo 519.º — O Senhor Conselheiro Heitor Martins — a propósito do § 1.º — lembra a conveniência de uniformizar este preceito com o relativo a impedimentos, do art.º 517.º, § 3.º, permitindo que a recusa possa ser deduzida até à diligência. Os mesmos argumentos são de invocar, pode o conhecimento do fundamento da recusa ter surgido posteriormente à nomeação do perito. O Autor do Projecto responde: A recusa é uma suspeição e parte-se do princípio de que o conhecimento dela surgiu desde logo. Este é o regime do actual Código de processo civil e não lhe parece que tenha dado lugar a quaisquer dúvidas. Contudo, parece-lhe que pode estabelecer-se regime idêntico ao do adoptado quanto à substituição das

testemunhas, concedendo-se o prazo de três dias para se opor a recusa. E, em seu parecer e para uniformizar, deverá ainda aplicar-se este mesmo regime aos impedimentos.

Foi aprovada esta doutrina.

Artigo 520.º — Aprovado.

Artigo 521.º — Aprovado.

Artigo 522.º — Aprovado.

Artigo 523.º — O Secretário propõe que o artigo consigne expressamente que o abono aos peritos terá de ser feito adiantadamente. O Autor do Projecto responde que a palavra «abono», nele referida, implica antecipação. Porém, a Comissão aprova a sugestão, devendo assim determinar-se que as despesas serão «satisfeitas adiantadamente». O Autor do Projecto — a uma observação do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa — esclarece: sendo a nomeação feita pelo juiz, é o autor quem satisfaz as aludidas despesas.

Artigo 524.º — O Secretário lembra que, para uniformizar este preceito com outros artigos, designadamente o art.º 517.º e n.º 6, se deve usar da expressão «águas e obras correlativas». A Comissão concordou. É aprovada a resposta do Autor do Projecto ao relatório do Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas.

Artigo 525.º — Aprovado.

Artigo 526.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto ao relatório do Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas, apesar do Senhor Conselheiro Heitor Martins discordar também da frase «melhor rendimento».

Artigo 527.º — O Autor do Projecto — respondendo ao Senhor Conselheiro Heitor Martins — diz: o juramento é feito nos seguintes termos «juro que desempenharei conscientemente o encargo que me foi confiado».

É encerrada a sessão às 19 horas e 15 minutos para continuar amanhã, às 10 horas.

Acta n.º 27**SESSÃO DE 11 DE JANEIRO DE 1938**

É aberta a sessão às 10 horas e 10 minutos.

Faltam os Vogais Senhores Drs. Mário Pinheiro Chagas e Sá Carneiro.

Prossigue a discussão acerca da *prova por arbitramento*.

Artigos 527.º, 528.º e 529.º — O Senhor Conselheiro Heitor Martins é de opinião que o juiz deve assistir sempre, pelo menos um dia, à vistoria que se requereu. Em seu entender a sua presença é absolutamente indispensável, ao menos na altura do encerramento da diligência. Assim, toma contacto directo com os peritos, examina o local onde a vistoria se desenrola, forma uma opinião mais viva acerca da justiça que assiste às partes. É preciso notar que, na apreciação das provas, o resultado a que chegarem os peritos não vincula o magistrado. Deste modo, quando haja assistido à diligência pode verificar os laudos proferidos. À face do decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, o juiz só assiste à instalação da diligência, mas a prática mostrou não ser bom o sistema e que convém modificá-lo no sentido exposto. É desnecessário lavrar auto de instalação da diligência e necessário lavrar auto de encerramento. Daqui não resulta maior ónus para os litigantes, o que resulta é benefício para a verdade. Observa o Secretário: Os peritos faltarão mais à verdade se o juiz não assistir. A comparência deste levará até, por vezes, a mudar a orientação das partes, compelindo-as à confissão ou desistência. Continuando, aquele Vogal, diz mais: A presença do juiz, no acto de encerramento, evita que os laudos sejam inexactos ou redigidos por forma susceptível de induzir em erro. Não obsta a isso — em contrário do que pondera o Senhor Professor Barbosa de Magalhães — o se tornar necessário conservar secretos os quesitos, no caso do § 2.º do art.º 514.º, e poder violar-se o segredo com a entrega dos quesitos no tribunal. Bastaria para tanto que à instalação assistissem o chefe de secção e o oficial de diligências, fazendo aquele entrega dos quesitos no local onde a vistoria vai ter lugar. Depois e quanto à resposta dos peritos estes dariam resumidamente a sua resposta lavrando-se o auto. Observou-se que os exames de escrita

exigem respostas muito longas. Porém, como teve ensejo de constatar em muitos processos, nesses exames os peritos respondem sinteticamente, juntando depois, para comprovar a resposta, relatório circunstanciado com documentos, plantas, verdadeiros dossiers, que constituem volumes e volumes, apensos ao processo principal. Ora esses relatórios não ficam no auto, neste apenas se lança a resposta afirmativa ou negativa; só as conclusões ficam no auto e essas é que interessam ao tribunal para conhecer das respostas directas às perguntas. Até mesmo para os juízes fiscalizarem os dias dispendidos pelos peritos importa que procedam da maneira que aponta; assim verão se o trabalho feito corresponde ao número de dias que se diz ter sido gasto.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês pondera que pode haver inconvenientes para os serviços judiciários com a deslocação dos magistrados, aliás já forçados a ausentarem-se por causa dos tribunais colectivos, acrescentando que o serviço que vão fazer, assistindo à diligência é, regra geral, de pouca utilidade.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que nas audiências é impossível ao perito dar o seu laudo, pela complexidade do assunto, designadamente no caso de exames de escrita.

Para o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa a questão tem de ser aceite nos termos em que a põe o Senhor Conselheiro Heitor Martins, embora dela resulte maior onerosidade para as partes. No entanto, sugere que ao juiz se dê o direito de assistir à diligência quando entender. No processo crime os exames são escritos, podendo a correcção das respostas fazer-se mais facilmente na audiência. Para este efeito deveria determinar-se a comparência obrigatória dos peritos à audiência, sempre que as partes o requeressem ou o juiz o entendesse conveniente. É preciso ver como as coisas se passam na realidade. Tal como está na reforma não é prático nem razoável. A diligência ou se conclui no mesmo dia ou não, mas a maioria dos exames ou vistorias é simples; regra geral, limitam-se a insignificantes respostas. Na ideia do Senhor Conselheiro Heitor Martins os peritos vêm ao tribunal, marca-se-lhes um prazo para responderem e o chefe de secção leva consigo os quesitos no caso de se requerer para se considerarem secretos. Procedem, dentro do prazo, à vistoria ou exame, e quando já estejam suficientemente habilitados dão conhecimento ao juiz, por intermédio do chefe de

secção. Aqueles, o juiz e este, deslocam-se ao local para se lavrar o respectivo auto. Neste sistema têm, pois, os peritos de ir duas vezes ao local. Quando se trate de exames simples que seja de presumir que se concluam no mesmo dia, bastará o juiz designar dia e hora para a diligência, deslocando-se até lá para, no próprio dia, se lavrar o respectivo auto.

O Secretário concorda também com a opinião exposta: o ideal seria que toda a diligência se pudesse concluir no mesmo dia, para evitar conluíus com os peritos.

O Autor do Projecto observa: O juiz nada lucra em assistir ao encerramento ou à instalação da diligência, pois quando entenda necessário tomar contacto mais directo com os factos, pode lançar mão da inspecção judicial. Até mesmo o pode fazer na altura em que os peritos vão proceder à vistoria. O sistema preferível para todos os casos parece-lhe o consignado no Projecto, impondo-se ao juiz a obrigação de se deslocar ao local, quando requerido pelas partes. Se tudo houver de ser escrito, o auto ficará muito extenso e praticamente pouco útil.

O relatório seria apenas dispensado para as diligências demasiadamente simples. Contudo, não vai contra a sugestão do Senhor Conselheiro Heitor Martins.

Os Senhores Ministro e Conselheiro Henriques Gois concordam também com este Vogal.

A Comissão aprovou a doutrina do Senhor Conselheiro Heitor Martins, desenvolvida pelo Senhor Conselheiro Botelho de Sousa.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins entende que deve incumbir-se ao juiz a redacção das respostas aos peritos para assim se evitarem deficiências na forma de dizer e se atender ao caso de peritos analfabetos. O Autor do Projecto concorda, observando que o artigo em causa foi redigido quando se partia do princípio de que o juiz não assistia à diligência. O Senhor Ministro salienta ainda que devia exigir-se sempre um relatório por parte dos peritos. Porém, o Senhor Conselheiro Heitor Martins frisa que o relatório visa mais o caso de exames de técnicos que a generalidade dos casos. Lembra o Senhor Dr. Ulisses Cortês para no relatório não serem transcritos os quesitos, pois, por vezes, são em grande número.

Artigo 530.º — O Secretário pergunta se deve escrever-se que-

sito e resposta ou as respostas depois da transcrição de todos os quesitos. O Autor do Projecto responde que deve escrever-se quesito e resposta. Aprovado.

Artigo 531.º a 535.º — Aprovados.

Artigo 536.º —

N.º 3.º — O Senhor Conselheiro Heitor Martins manifesta a sua discordância com a última parte deste número. A condição da tarifa camarária ser aceite pela outra parte não deve subsistir. Nesse caso e quando ela não der a sua aceitação fica-se sem base para determinar o valor. O Senhor Ministro e o Autor do Projecto salientam a inexactidão das tarifas camarárias, acrescentando aquele que já em tempos Lobão sustentou a possibilidade de serem atacadas. O Autor do Projecto expõe ainda que, quando não haja aceitação das partes, os peritos terão de proceder à avaliação, certo que o chefe de secretaria só intervém quando haja documentos que sirvam de base à fixação do valor (art.º 537.º).

Resolveu-se não introduzir qualquer modificação a este n.º 3.º.

N.º 5.º — O Autor do Projecto esclarece o Senhor Conselheiro Heitor Martins acerca da interpretação deste numero: O usufruto a favor duma pessoa que tenha 70 anos não pode ter importância igual ao que se estabeleceu em benefício doutra que tenha 30. É certo que esta pode ser doente e, possivelmente, vir a durar menos que aquela, mas deve atender-se mais ao factor da idade que a outro qualquer, porque é muito difícil considerar o caso com mais minúcia. Com esta opinião concordou o Senhor Ministro, que declara dever tomar-se por base a duração média da vida humana.

Artigo 537.º — O Senhor Ministro propõe que para os géneros com cotação oficial ou preço fixado na lei, se atenda à cotação respectiva. Aprovada a resposta.

O Secretário observa: Na maior parte das comarcas não há contrastarias, por isso é muito difícil e até mesmo dispendioso obter a determinação do valor do ouro, prata e pedras preciosas pela forma imposta pela última parte do corpo do artigo. Concorda o Senhor Ministro: Na verdade, não há qualquer vantagem em reme-

ter os aludidos valores ao perito do contraste pois a prática ensinou-lhe quanto é insignificante o valor do laudo respectivo. Assim e porque não deve atender-se só à cotação do ouro, visto que esta é do ouro em determinada liga, e há além disso o trabalho que nele se executou, propõe conjuntamente com o Secretário que o valor do ouro, prata e pedras preciosas seja determinado por um só perito nomeado pelo juiz de preferência entre os ourives que porventura haja na comarca. Foi aprovado este alvitre.

§ *único* — O Secretário pondera: Não tendo certos papéis de crédito cotação, não pode o corretor, por falta de elementos, determinar o valor. Ora há papéis de crédito sem cotação na Bolsa mas que têm valor elevado. Em semelhante hipótese, devia proceder-se à avaliação por três peritos, visto ser delicada a determinação de tal valor. O Senhor Ministro concorda com o Secretário. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa diz que deve seguir-se a regra geral das avaliações.

Deliberou-se, por sugestão do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, que, em tais casos, o valor seja determinado pelas câmaras dos corretores, a quem se pedirá informação.

Artigo 538.º — Aprovado.

Artigo 539.º — O Senhor Conselheiro Heitor Martins discorda do preceito contido neste artigo, que vem estabelecer regime diferente do actual. A avaliação feita pelos louvados deve ser definitiva. Ela não representa, regra geral, um meio de prova, designadamente nos inventários e das execuções. Se os louvados não fixaram definitivamente o valor, o juiz não terá quaisquer outros elementos que o habilitem a determiná-lo ou a corrigi-lo. O regime actual tem, pois, vantagens. Tendo os louvados de justificar — a propósito de cada prédio descrito num inventário — o seu laudo, nunca mais as avaliações acabam, e ficará o processo volumoso em demasia, pois há inventários em que se descrevem centenas de verbas. Por isso, deveriam limitar-se, como no presente, a indicar a base de que se serviram e nada mais. O Secretário apoia este Vogal. O Senhor Ministro lembra que, no caso dos inventários e das execuções, há sempre forma de se corrigirem os valores, ali actuarão as licitações, aqui a arrematação.

O Autor do Projecto expõe: A nossa legislação tem oscilado entre dois sistemas, o de se conferir liberdade de voto e o de se impor a um dos louvados a função de desempate. Ora este último sistema é inadmissível. Colocado entre peritos que se deixem influenciar pelas partes que os nomearam e que atribuem valores disparatados aos prédios que vão avaliar, o perito do desempate tem de optar sempre por um valor que não corresponde à verdade.

Para que serve que exista uma base, um valor, — como chamam os que defendem a função do desempate — se essa base é falsa, se esse valor é errado? Melhor, bem melhor, o sistema da liberdade de voto. O juiz poderá depois por qualquer meio, inclusivamente por informação, tomar uma decisão justa, dando ao prédio o seu justo valor. Por isso, foi estabelecida a regra sem restrição. Não quero, todavia, que os louvados fundamentem especificadamente o seu laudo nos inventários. Se há divergências cada um dará o seu laudo, limitando-se a resumir o motivo por que o deu.

Para o assunto ficar convenientemente esclarecido, parece-lhe que deve dizer-se mais adiante, nos inventários (art.º 977.º, 2.ª parte) qual a função dos louvados, não devendo o art.º 539.º sofrer alteração. No lugar próprio se esclarecerá também a dúvida — agora levantada pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães — de saber como providenciar no caso de se querer efectuar uma remissão na execução instaurada, não havendo valor definitivo fixado pelos louvados.

Aprovou-se a sugestão do Autor do Projecto.

Artigo 540.º — Aprovado.

Artigo 541.º — Aprovado.

Artigo 542.º — O Autor do Projecto, em resposta à pergunta contida no relatório do Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas, responde que o artigo abrange todos os casos. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa observa que o assunto está prejudicado em virtude do que ficou decidido.

Artigo 543.º — Aprovado.

Artigo 544.º — Aprovado.

Artigo 545.º — Rejeitada a proposta contida no relatório do Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas.

Artigo 546.º — Aprovado.

Artigo 547.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ *único* — O Secretário alvitra que quando a inspecção tenha sido feita pelo tribunal colectivo deve seguir-se o mesmo sistema. O Senhor Dr. Ulisses Cortês observa que, nesse caso, o técnico presta logo os esclarecimentos, sendo desnecessária a deslocação do tribunal.

Artigo 548.º — Aprovado, fazendo o Senhor Conselheiro Heitor Martins a declaração de que é necessário dizer-se que, quando a diligência seja feita perante o tribunal colectivo, não é necessário auto.

A Comissão concorda.

Entra em estudo o Capítulo VII, «*Dos recursos*».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro Heitor Martins, expõe.

Acerca da colocação das matérias, o Senhor Ministro discorre: No sistema do direito português o recurso não constitui a continuação dum processo em aberto para nova instrução. É, fundamentalmente, um novo processo sobre o mesmo objecto ou melhor sobre a sentença. Por isso se compreende que a matéria respeitante aos recursos seja deslocada. O Autor do Projecto não concorda.

O recurso é uma fase nova que se abre mas não deixa de ser um prolongamento do mesmo processo. O nosso processo distingue-se pela limitação que faz quanto aos meios de prova nos recursos. Isso, porém, não lhes tira a natureza que tem de serem o prolongamento das causas que continuam dentro de certos limites. Um processo ordinário não está completo sem o recurso.

A Comissão delibera que não seja deslocada a matéria dos recursos.

Posto isto são apreciados os respectivos artigos pela forma que se passa a relatar.

Artigo 610.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto, pelo que se mantém a palavra «atacados». O Senhor Ministro discorda do seu emprego, e o Senhor Conselheiro Heitor Martins informa que o código italiano emprega o termo «impugnados».

São aprovadas as demais respostas do Autor do Projecto quanto à carta testemunhável. Aquele Vogal declara que, se tivesse tratado da carta testemunhável, proporia a sua eliminação pura e simples, regulamentando o seu objecto pelo modo agora sugerido pelo Autor do Projecto.

§ *único* — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães declara: No art.º 610.º faz-se distinção entre recursos ordinários e extraordinários e indicam-se depois uns e outros. Ora ao tratar-se dos recursos ordinários deveria começar-se pelo agravo, pois é este o primeiro recurso que pode surgir no decurso duma causa. Há quem entenda (Dias da Silva) que o pedido de declaração constitui um verdadeiro recurso, não tendo tal qualidade a carta testemunhável que é apenas um meio facultativo à parte para conseguir a subida dum agravo. Quanto à carta testemunhável, concorda com a actual proposta do Senhor Professor Alberto dos Reis, mas diverge da forma como se acha regulada no Projecto, por ser demasiadamente morosa e poder provocar dúvidas quanto à competência do presidente do tribunal superior no quê respeita à faculdade de ordenar ou recusar a subida do agravo. Chama a atenção da Comissão para a gravidade que pode resultar da forma como se encontra redigido o aludido preceito. Assim, tanto na forma actual como na proposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins, não se prevêem os casos de ter havido declaração de sentença, reforma de parte dela, omissões supridas ou inexactidões corrigidas. Diz-se, no referido parágrafo, quando se considera transitada uma decisão; ora é difícil fazer-se essa declaração, e ela não pode ser feita pelo chefe de secção. Não basta dizer-se que uma decisão transita em julgado, quando dela não pode haver recurso, v. g. no processo sumaríssimo.

A sentença pode ser reformada, suprida, declarada. É preciso determinar-se concretamente quando transita.

O Senhor Ministro entende que a questão só se levanta quando haja de empregar-se o processo sumaríssimo, e a propósito das alçadas. Os tribunais estrangeiros exigem que nas certidões enviadas dos outros países se faça não só a declaração do trânsito em julgado

como ainda o juiz certifique que o respectivo funcionário tem competência para fazer a aludida declaração.

O Autor do Projecto entende que, na verdade, o chefe de secção não pode declarar que a sentença transitou em julgado. A prova do trânsito em julgado faz-se perante a entidade respectiva, fornecendo-se-lhe para isso os elementos necessários. O chefe de secção deve limitar-se a certificar que foi proferida uma decisão, que foi feita em determinada data a notificação respectiva e que dela não foi interposto recurso. O princípio geral é este: passado o prazo do recurso a decisão transita. No entanto há necessidade de atender aos casos especiais referidos pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Deliberou-se introduzir no parágrafo uma modificação de molde a abrangê-los.

Artigo 611.º—O Autor do Projecto—em resposta ao Senhor Conselheiro Botelho de Sousa—diz: Quanto ao despacho de indeferimento «in limine», o Projecto considera-o como excepção, regulando-o no lugar próprio.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pretende se determine o alcance da expressão «excesso de poderes». Até mesmo nos tribunais administrativos tem dado lugar a diferentes interpretações. O Autor do Projecto responde: O «excesso de poder» dá-se quando há uma usurpação de poderes, designadamente quando a autoridade judicial invade a esfera do órgão legislativo.

Propõe a supressão da frase «falta de jurisdição», o excesso de poder ficará a ter o significado que agora lhe atribui. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães faz o reparo seguinte: A falta de jurisdição é o que agora se diz excesso de poder, portanto deve suprimir-se esta última expressão por desnecessária e para evitar dúvidas na interpretação.

Assentou-se mencionar expressamente a incompetência internacional, a incompetência em razão da matéria e da hierarquia e suprimir o termo «excesso de poder».

O Senhor Conselheiro Heitor Martins insiste na proposta contida no seu relatório, não vê razão bastante para abrir uma excepção relativamente ao processo sumaríssimo. Uma acção de igual valor pode vir a discutir-se em processo sumário, por ser diversa a sua

natureza, e já nesse caso não é abrangida pela excepção, o que não é lógico nem moral. O Secretário concorda com este Vogal, dizendo: Há acções sumaríssimas, embora de pequeno valor, muito importantes, como no caso de um senhorio directo ter imensos foros e demandar um dos enfiteutas por aquela forma de processo. A decisão pode vir a ter influência sobre os demais foreiros. O Autor do Projecto expõe: Em face da justiça é de aceitar a proposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins, podendo simplesmente surgir a complicação de terem os depoimentos de ser escritos, embora possa argumentar-se em contrário com o fundamento que se trata de questões de direito. No nosso primitivo processo sumário este recurso não existia, e nunca teve conhecimento de que fosse formulada qualquer reclamação; a supressão dele é essencialmente de ordem política e não jurídica.

Foi aprovada a proposta do Senhor Conselheiro Heitor Martins, suprimindo-se assim a excepção referente ao processo sumaríssimo.

§ único — É aprovada a resposta do Autor do Projecto. Quanto ao termo «parte vencida», o Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que diz respeito ao pleito, visto que o valor deve estar fixado. Discordam os Senhores Conselheiro Botelho de Sousa e o Autor do Projecto: O parágrafo não tem esse alcance, o valor foi fixado em vista dum despacho ou como consequência da discussão, e a decisão de que pode recorrer-se é a que fixou valor inferior à alçada. Logo, a «parte vencida» diz respeito à que o foi na determinação do valor da causa. A Comissão concorda, sendo aprovada a nova redacção sugerida pelo Autor do Projecto.

Art. 612.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto, suprimindo-se as palavras «pelas pessoas que forem» e «que tenham provocado». O Senhor Professor Barbosa de Magalhães refere o caso seguinte: Num inventário foi descrito e avaliado determinado prédio da herança. Como se houvesse resolvido que para pagamento aos credores aquele prédio fosse praceado, foi arrematado em hasta pública, requerendo-se e passando-se a respectiva carta de arrematação. No referido prédio existia todo o material destinado à *chauffage*, que o cabeça de casal mais tarde pretendeu fosse vendido separadamente. Porém, o comprador do prédio, alegando que o aludido material já estava incluído no prédio que arrematou, opôs-se à pretensão.

Contudo, o juiz — ouvidos os louvados que procederam à avaliação do prédio, e que foram unânimes em concordar que o haviam avaliado em globo, isto é, com os utensílios referidos — despachou contrariamente à pretensão do arrematante. Daquela despacho do juiz é admissível recurso, à face do art.º 612.º? O Autor do Projecto responde de modo afirmativo, dizendo que o arrematante é pessoa directamente prejudicada.

Artigo 613.º — Para o Senhor Ministro não devia admitir-se a renúncia ao recurso. Contudo, não vai contra o que acha determinado neste artigo. É de opinião que depois da sentença devia admitir-se uma renúncia unilateral. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães é de opinião que há casos em que convém renunciar num determinado processo, v. g., na hipótese de se querer fazer uma transacção. O que pode discutir-se, à face do artigo, é se é permitida a renúncia depois da decisão, uma vez que só se atende à renúncia antecipada. A tal respeito concorda com a sugestão do Senhor Ministro.

Resolveu-se permitir a renúncia bilateral, quando antecipada, e unilateral, quando posterior à decisão. Relativamente à segunda parte, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães pondera que muitas vezes o litigante tem de cumprir o despacho do juiz antes de recorrer. É necessário preceituar que, em tais casos, esse acto não constitui aceitação, pois tem-se decidido que os actos que importam acatamento do julgado representam aceitação. Talvez conviesse mesmo suprimir a aceitação tácita, tão difícil é a sua determinação. O Autor do Projecto responde não constituir aceitação a hipótese figurada; melhor será, ao cumprir determinado despacho, fazer a parte a ressalva de que o cumpre contra o seu direito. Só não havendo ressalva é que há aceitação: são coisas diversas a concórdia com uma decisão e a submissão a ela. No entanto propõe a seguinte redacção para a segunda parte deste artigo: «... a aceitação tácita é a que deriva da prática sem reserva alguma de um facto incompatível com a vontade de recorrer.»

A Comissão concordou.

§ *único* — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães salienta que o Ministério Público pode desistir com autorização superior e que, nesse caso, deveria ser admissível a renúncia. O preceito do art.º 985.º do Código de processo civil teve em vista permitir ao

Ministério Público o recurso da própria decisão favorável e nada mais. O Autor do Projecto alvitra que se suprima o § único do art.º 613.º, resolvendo-se a questão no Estatuto. Todavia — ponderados pelo Senhor Conselheiro Botelho de Sousa os casos especiais e perigosos do magistrado do Ministério Público nomeado «ad hoc», — assentou-se manter o artigo sem alteração.

É aprovada a proposta — contida no relatório do Senhor Conselheiro Heitor Martins — de o art.º 617.º ocupar o lugar do art.º 614.º.

Artigo 614.º —

N.º 3.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ único — Aprovada a resposta do Autor do Projecto e a nova redacção nele contida,

O Senhor Conselheiro Heitor Martins observa: Da expressão «pode ter lugar» parece indeferir-se que a adesão se permite por qualquer outro meio. O Autor do Projecto explicou: O facto de estar entre vírgulas «por meio de simples requerimento», dá logo a certeza de que aquela expressão diz respeito ao prazo dentro do qual é permitido usar-se da faculdade contida no parágrafo único.

Artigo 615.º — Os Senhores Ministro, Conselheiro Heitor Martins e Secretário, alvitram que seja admissível a exclusão na própria minuta, uma vez que é permitida a desistência no tribunal da Relação: todos lêem as minutas ficando assim a saber se o recurso lhes diz ou não respeito. Discordam o Autor do Projecto e o Senhor Professor Barbosa de Magalhães. O artigo só tem eficácia quando se dá conhecimento a qualquer dos litigantes de que foi excluído o recurso. Da leitura das minutas pode tirar-se conclusão errada a tal respeito.

Venceu a doutrina destes Vogais, resolvendo-se preceituar expressamente que a exclusão de qualquer dos vencedores deve constar do requerimento de interposição do recurso.

Artigo 616.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

§ único — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 617.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 618.º — A propósito do prazo para interposição do recurso, discutem-se duas questões :

1.^a) — deve haver um prazo único ou dois prazos ?

A Comissão deliberou que haja um prazo único, votando vencido o Senhor Conselheiro Henriques Gois.

2.^a) — qual o prazo para o recurso ?

Os Senhores Ministro, Conselheiro Heitor Martins e Secretário votam pelo prazo de cinco dias ; o Senhor Conselheiro Henriques Gois pelo de dez dias ; os Senhores Professor Barbosa de Magalhães, Conselheiro Botelho de Sousa, Autor do Projecto e Senhor Dr. Ulisses Cortês pelo prazo de oito dias. O Autor do Projecto, informa que, regra geral, nos outros países, é muito maior o prazo para interposição de recurso. O Senhor Ministro responde que, nesses países, tem de juntar-se todos os documentos dentro do prazo da interposição do recurso. Foi fixado o prazo de oito dias.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa — quanto à última parte do artigo «desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão» — alvitra que se estabeleça regime idêntico ao das nulidades. A Comissão aprovou a resposta do Autor do Projecto.

§ 1.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto, embora o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa tivesse observado que a jurisprudência é em sentido contrário.

§§ 2.º e 3.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 619.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 620.º — Aprovado.

§ único — O Senhor Ministro propõe que se applique à apelação o disposto quanto aos agravos, em matéria de carta testemunhável, inserindo-se a disposição na segunda parte do art.º 621.º. Do des-

pacho que não recebe a apelação deverá usar-se da carta testemunhável.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães alvitra que se empregue o mesmo processo quanto ao caso do juiz ter dado efeito diferente ao recurso de apelação. O Senhor Ministro objecta que isso pode dar lugar a prejuízos.

É encerrada a sessão às 13 horas, sendo as próximas marcadas para os dias 17 e 18 deste mês, pelas 15 e 10 horas, respectivamente.